DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORACÉIA

Conforme Lei Municipal nº 2.058, de 08 de novembro de 2017

www.boraceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

Segunda-feira, 04 de maio de 2026 **Ano III | Edição nº 375** **Página 1 de 3**

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Aviso de Licitação 2
JULGAMENTO RECURSAL 2
Prazo Recursal 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Boracéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico deBoracéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.boraceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Boracéia
CNPJ 46.189.734/0001-61
Praça Eugênio Burjato, n° 93
Telefone: (14) 3295-9100
Site: www.boraceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

Câmara Municipal de Boracéia
CNPJ 01.900.951/0001-80
Praça Eugênio Burjato, n° 93
Telefone: (14) 3295-1227
Site: www.camaraboraceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Boracéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.boraceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 147/2026
DATA DA SESSÃO: 18/05/2026 às 9h00 (horário de Brasília)

Torna-se público que o **Município de Boraceia**, por meio de seu Prefeito Municipal Sr. **MARCOS VINÍCIO BILANCIERI**, sediado a Praça Eugênio Burjato, n.º 93 – Centro – CEP 17.270-010, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, Decretos Municipais n.º 02, 04 e 05 de 02 de janeiro de 2024, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, atualizada pela Lei Complementar n.º 147/2014 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios.

Critério de Julgamento: Menor preço por item
Modo de disputa: Aberto e fechado.

VALOR ESTIMADO TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 1.084.553,05 (um milhão oitenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e três reais e cinco centavos).

FONTE DE RECURSO: Federal, Estadual ou Municipal

ENDEREÇO PARA RETIRADADO EDITAL: www.boraceia.sp.gov.br, comprasnet.gov.br e pncp.gov.br.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 19/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 296/2026
DATA DA SESSÃO: 20/05/2026 às 9h00 (horário de Brasília)

Torna-se público que o **Município de Boraceia**, por meio de seu Prefeito Municipal Sr. **MARCOS VINÍCIO BILANCIERI**, sediado a Praça Eugênio Burjato, n.º 93 – Centro – CEP 17.270-010, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, Decretos Municipais n.º 02, 04 e 05 de 02 de janeiro de 2024, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, atualizada pela Lei Complementar n.º 147/2014 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

OBJETO: Contratação de Clínica de Profissionais de Medicina nas especialidades Dermatologia, Endocrinologia, Gastroclínica, Nefrologia, Neurologia, Otorrinolaringologia e Reumatologia.

Critério de Julgamento: Menor preço global
Modo de disputa: Aberto e fechado.

VALOR ESTIMADO TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 86.800,00 (oitenta e seis mil e oitocentos reais).

ENDEREÇO PARA RETIRADADO EDITAL: www.boraceia.sp.gov.br, comprasnet.gov.br e pncp.gov.br.

.....

JULGAMENTO RECURSAL

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
Pregão Eletrônico n.º 17/2026
Processo Administrativo n.º 152/2026
Impugnante: CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

Objeto: Registro de preços para a eventual e futura aquisição de materiais e instrumentos odontológicos especializados (endodontia).

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.**, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2026, cujo objeto consiste na eventual e futura aquisição de materiais e instrumentos odontológicos especializados (endodontia).

A impugnante questiona a previsão editalícia que estabelece a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) para a totalidade dos itens, alegando violação aos princípios da competitividade, economicidade e eficiência, bem como risco de fracasso do certame e prejuízo ao interesse público.

Requer a retificação do edital para ampliação da concorrência ou, subsidiariamente, a adoção de sistema de cotas, além da suspensão da sessão pública.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é conhecida, pois apresentada nos termos do item 3 do edital, que admite impugnações e pedidos de esclarecimentos em até 03 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão, cabendo decisão administrativa no prazo ali estabelecido.

3. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia reside na legalidade da adoção de licitação com participação exclusiva de ME/EPP.

Nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006, é expressamente autorizada a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, como instrumento de fomento econômico e de concretização do tratamento diferenciado assegurado constitucionalmente (art. 170, IX, da Constituição Federal).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o tratamento favorecido às ME/EPP constitui política pública legítima, devendo ser observada pela Administração, salvo quando demonstrada, de forma robusta e motivada, a sua inadequação ao caso concreto.

Nesse sentido, o TCU tem reiteradamente decidido nos que:

A adoção de benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006 deve ser afastada apenas quando houver

justificativa técnica consistente que evidencie prejuízo ao interesse público, não sendo suficientes alegações genéricas de restrição à competitividade.

De igual modo, as Cortes de Contas Estaduais, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), consolidaram entendimento de que:

A exclusividade para ME/EPP é regra, e sua não aplicação exige motivação específica, baseada em elementos concretos do mercado e do objeto licitado.

No caso concreto, a impugnante limita-se a sustentar, em tese, que a exclusividade integral comprometeria a competitividade e a economicidade, sem, contudo, apresentar qualquer elemento probatório idôneo capaz de demonstrar:

· histórico de fracasso ou desertificação de certames similares;

· incapacidade do mercado de ME/EPP em atender à demanda;

· efetivo prejuízo financeiro ou operacional à Administração.

A invocação genérica de risco de ineficiência administrativa não atende ao padrão decisório exigido pelos órgãos de controle, que demandam análise concreta do mercado fornecedor e do histórico de contratações.

Ao contrário, verifica-se que o objeto licitado — materiais odontológicos — possui ampla oferta no mercado, sendo comumente fornecido por empresas enquadradas como ME/EPP, inexistindo indícios de inviabilidade competitiva.

Cumpre destacar, ainda, que o TCU reconhece a discricionariedade técnica da Administração na definição do modelo da contratação, desde que devidamente motivada, não cabendo sua substituição por conjecturas formuladas por particulares.

Ademais, eventual argumento de economia de escala, desacompanhado de demonstração empírica, não se sobrepõe à diretriz legal de incentivo às micro e pequenas empresas, sob pena de esvaziamento da própria finalidade da Lei Complementar n.º 123/2006.

Por fim, a exceção prevista no art. 49, inciso II, da LC 123/2006 exige prova de que o tratamento diferenciado comprometerá o interesse público, ônus do qual a impugnante não se desincumbiu.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle externo, não se verifica ilegalidade ou irregularidade no instrumento convocatório, tampouco justificativa idônea para afastamento do tratamento favorecido às ME/EPP.

5. DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada por **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA,** por tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE.**

Dessa forma, mantêm-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico n.º 16/2026, prosseguindo-se o certame em seus ulteriores termos.

Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

É como decido.

JAMILIS GARBIM FERRAZ
PREGOEIRA

.....

Prazo Recursal

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 16/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 165/2026
OBJETO: Aquisição de equipamentos destinado a atender às necessidades do Centro de Prevenção Cardiológica do Município de Boracéia.

A classificação pode ser visualizada através da plataforma Compras.gov.br, informando a Unidade Compradora 986245 e o Número da Compra 90016/2026, do Portal Nacional de Contratações Públicas, através dos filtros disponíveis e do site da Prefeitura de Boraceia.

Foi manifestada intenção de recurso para os itens:

Item	Especificação
1	Sistema de Teste Ergométrico Computadorizado com Software

Prazos:
Recurso: 07/05/2026
Contrarrazões: 12/05/2026
Decisão: 29/05/2026

.....